

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

## PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009288/2019-25

Reg. Col. 1735/20

**Acusados:** Guilherme Ribeiro do Val

Antonio Marcos Samad Junior

**Assunto:** Apurar responsabilidade por alegada atuação irregular como agente

autônomo de investimento e delegação a terceiros da execução de serviços privativos de agentes autônomos de investimento, em infração ao art. 3°, *caput*, e inciso II; art. 13, inciso VI; e art. 10, *caput*, todos da

Instrução CVM nº 497/2011.

**Diretor Relator:** Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

### RELATÓRIO

## I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador ("<u>PAS</u>") instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("<u>SMI</u>" ou "<u>Acusação</u>") em face de:

(i) Guilherme Ribeiro do Val ("Guilherme do Val"), por (a) ter atuado como agente autônomo de investimento¹ ("AAI"), entre março e outubro de 2014, sem o devido registro junto à CVM, em infração ao art. 3°, caput, da Instrução CVM ("ICVM") n° 497/2011, à época vigente²; e (b) mesmo estando registrado como AAI junto à CVM, ter atuado junto à Ideal Trade Agente Autônomo de Investimento Ltda. ("Ideal Trade"), entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015, sem integrar o seu quadro societário, em infração ao art. 3°, inciso II, da ICVM n° 497/2011³; e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Neste relatório, será utilizada a antiga nomenclatura "agente autônomo de investimento", por ser a que se utilizava à época dos fatos e na ocasião da elaboração do Termo de Acusação.

Atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.317/2022 na Lei nº 6.385/1976, esses participantes de mercado são denominados "assessores de investimentos".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução (...).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que: (...)



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

- (ii) Antonio Marcos Samad Junior ("Antonio Samad" e, quando em conjunto com Guilherme do Val, "Acusados"), na qualidade de AAI e sócio da Ideal Trade, por (a) ter delegado a Guilherme do Val serviços de prospecção e captação de clientes, entre março e outubro de 2014, sem que Guilherme do Val possuísse registro de AAI junto à CVM, em infração ao art. 13, inciso VI, da ICVM n° 497/2011, à época vigente<sup>4</sup>; (b) ter delegado a Guilherme do Val serviços de prospecção e captação de clientes, entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015, sem que Guilherme do Val, já registrado como AAI junto à CVM, integrasse o quadro societário da Ideal Trade, em infração ao art. 13, inciso VI, da ICVM n° 497/2011<sup>5</sup>; e (c) ter deixado de exercer sua atividade com cuidado e diligencia, em infração ao art. 10, caput, da ICVM n° 497/2011<sup>6</sup>.
- 2. Este PAS teve origem em irregularidades identificadas em diligências realizadas no âmbito do Processo Administrativo CVM n° SP-2016-19 ("Processo Originário"), instaurado pela SMI a partir de reclamação ("Reclamação") apresentada pela investidora E.A.C.P. ("Reclamante" ou "Investidora") à CVM, em 27.01.2016<sup>7</sup>, que teve como objetivo investigar suposta conduta irregular da XP Investimentos C.C.T.V.M. S.A. ("XP Investimentos") e Ideal Trade Agente Autônomo de Investimento Ltda. ("Ideal Trade"), em vista das alegações trazidas pela Reclamante, no sentido de que teriam sido realizadas, em seu nome, operações não autorizadas e que tais operações resultaram em expressiva perda patrimonial.

## II. DA APURAÇÃO DOS FATOS

3. Ao tomar conhecimento da Reclamação, a SMI, no âmbito do Processo Originário, realizou diversas diligências e constatou que Guilherme do Val:

II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2°, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1°.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 13 É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2°: (...)

VI - delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Idem à Nota de Rodapé 4.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Doc. 0854910, pp. 3-7.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

- i) ingressou na Ideal Trade Agente Autônomo de Investimentos Ltda., em fevereiro de 2014, para atuar na captação de clientes a partir de sua base de clientes originária de instituição bancária a qual era anteriormente vinculado;
- ii) em outubro de 2014 obteve o registro de AAI junto à CVM, tendo permanecido na Ideal Trade até fevereiro de 2015;
- iii) ao longo do período em que atuou pela Ideal Trade (fevereiro de 2014 a fevereiro de 2015), participava de reuniões com e para captar eventuais clientes, prospectava e encaminhava clientes, ao passo que Antonio Samad prestava todas as informações sobre os produtos e serviços;
- iv) participava das reuniões com a Reclamante realizadas nas dependências da XP investimentos e da Ideal Trade;
- v) foi responsável pela captação da Reclamante como cliente da Ideal Trade, utilizando-se do seu relacionamento comercial anterior, oriundo do vínculo comercial pregresso de gerente de conta bancária da Investidora;
- vi) atendia a Reclamante em seu relacionamento comercial com a Ideal Trade;
- vii) além da Reclamante, captou outros dois investidores para a Ideal Trade (A.G. e R.R.); e
- viii) não tinha salário fixo, sendo a sua remuneração atrelada à cada cliente captado para a Ideal trade e aos recursos aportados pelos clientes captados, ou seja, da mesma forma como era aplicado aos AAIs.
- 4. Em relação a Antônio Samad, a SMI apurou que:
  - i) era AAI e sócio da Invest Trade;
  - ii) foi responsável pela contratação de Guilherme do Val;
  - iii) entre março e outubro de 2014, delegou a Guilherme do Val a prestação de serviços de prospecção e captação de cliente para a Ideal Trade, serviços estes privativos de AAI, sem que Guilherme do Val possuísse o devido registro junto à CVM;
  - iv) entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015, permitiu que Guilherme do Val, já registrado como AAI junto à CVM, atuasse junto ao escritório Ideal Trade, porém sem integrar o quadro societário daquele escritório; e
  - v) não teria prestado as informações necessárias sobre os produtos oferecidos à Reclamante, ao não disponibilizar a documentação que evidenciaria a seleção dos ativos que seriam aplicados no produto "Combo Long & Short", relacionadas às operações autorizadas por e-mails de 28.05.2014, 11.07.2014, 25.08.2014 e 17.11.2014.
- 5. Diante dos fatos apurado, a SMI concluiu pela necessidade de propor acusação em face de Guilherme do Val, em razão da atuação irregular como AAI, e de Antonio Samad por ter delegado a Guilherme do Val a prospecção e captação de clientes para o seu escritório de agentes autônomos, bem como por não ter atuado com a diligência esperada de um profissional em sua posição<sup>8</sup>.
- 6. Em 12.11.2019, nos termos do art. 5° da então vigente ICVM n° 607/2019, a SMI

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/n° 07/20173. Doc. 0856500, pp. 7-41.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

solicitou manifestação dos Acusados a respeitos dos fatos<sup>9</sup>.

- 7. Em sua resposta, Guilherme do Val alegou, em síntese, que:
  - i) "[d]urante o período de março a outubro de 2014, não realiz[ou] atividades relacionadas à [AAI] pois realizava apenas indicações para que os [AAI] iniciassem e prosseguissem no atendimento como foi o caso da [Reclamante], [R.R.] e [A.G.]";
  - ii) "[e]m [sua] contratação pelo escritório, ficou vedado o acesso à mesa de operações e atividades de assessoria inclusive sendo vedado reuniões com clientes sem a presença de agente credenciado até que eu realizasse o cadastro junto a CVM";
  - iii) "[a] proposta de trabalho veio atrás da plataforma Catho com o nome de gerente de investimentos e não exigia nenhuma certificação para que trabalhasse com indicações";
  - iv) "[e]m nenhum momento seja antes do credenciamento ou após o mesmo realiz[ou] qualquer indicação de produtos ou serviços deixando a parte técnica para o escritório credenciado";
  - v) após o seu credenciamento como AAI, assinou o contrato social da Ideal Trade para ser incluído em seu quadro societário, mas "desconhe[ce] as razões pelas quais o escritório não prosseguiu com a inclusão";
  - vi) "[r]ealizou apenas a indicação de três clientes para a corretora sem atuar no planejamento financeiro de nenhum deles, inclusive sem a intermediação do escritório e não mant[e]ve qualquer atividade de agente autônomo com os mesmos antes ou após o credenciamento";
  - vii) "[a]s reuniões realizadas na XP Investimentos ou na Ideal Trade eram realizadas pelos profissionais certificados e [Guilherme] apenas acompanh[ou] a cliente nas reuniões sem dar opiniões sobre o conteúdo em função do relacionamento pessoal anterior os fatos que mantinha com ela";
  - viii) "[t]odas as atividades prestadas eram realizadas pelo agente autônomo Antonio Samad Junior, desde a primeira reunião até esclarecimentos das posições, sendo ele o mesmo que realizou minha contratação e acompanhou todas as reuniões e prestava os devidos esclarecimentos aos clientes";
  - ix) "[o]s outros clientes que t[e]ve durante o período também não foram assessorados por mim e não tiveram qualquer prejuízo reportado"; e
  - **x**) "[n]unca [s]e apresent[ou] a qualquer investidor como agente autônomo, não obt[e]ve cartão de visita ou qualquer material de comunicação que indicasse essa atividade".
- 8. Antonio Samad, por sua vez, alegou que:
  - i) "[n]o período de março a outubro de 2014 o senhor Guilherme Ribeiro do Val não realizava serviços de prospecção e nem de captação de clientes. Ele apenas indicava potenciais cliente e a Ideal Trade como agente autônomo de investimentos realizava a prospecção desses potenciais clientes";
  - ii) "de outubro de 2014 a fevereiro de 2015, apesar do Sr. Guilherme Ribeiro do Val ter se registrado como AAI junto à CVM, ele continuava apenas indicando potenciais clientes, uma vez que ainda não integrava o nosso quadro societário, e consequentemente ainda não poderia exercer as atividades de

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Enviando o Ofício nº 214/2019/CVM/SMI/GMN a Guilherme do Val e o Ofício nº 215/2019/CVM/SMI/GMN a Antonio Samad.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

- prospecção e captação de clientes";
- **iii)** Guilherme do Val "nunca desempenhou nenhuma atividade de agente de investimentos em nome da Ideal Trade";
- iv) "[n]o caso específico da [Reclamante], [Guilherme do Val] eventualmente pode até ter ajudado na questão de preenchimento de cadastro ou algo do tipo, até a pedido da [Reclamante], visto a proximidade que mantinham. Mas jamais realizando o cadastramento junto à corretora";
- v) "Guilherme participava das reuniões realizadas com a [Reclamante] pois era pessoa de sua confiança e esta fazia questão da sua presença. Fato é que o Sr. Guilherme acompanhava a [Reclamante] nas reuniões, mas não sugeria ou definia nenhuma estratégia de investimento";
- vi) "[o] Sr. Guilherme Ribeiro do Val era remunerado pela indicação de clientes e não pela captação como mencionado no referido ofício, pois todo o processo de captação de clientes era realizado pela Ideal Trade através dos seus sócios";
- vii) "[o] Sr. Guilherme Ribeiro do Val de fato indicou os clientes R.R., [a Reclamante] e [A.G.]. Apenas indicou, pois todo o processo de captação de clientes era realizado pela Ideal Trade através dos seus sócios"; e
- viii) "[c]om relação ao produto "Combo Long & Short", ressaltamos que em todas as comunicações mencionadas, utilizamos o modelo de autorização padrão fornecido pela corretora que éramos vinculados à época (XP Investimentos) e, portanto não há que se falar em não observação ao cuidado e a diligencia esperados de um profissional de investimentos".

## III. DA ACUSAÇÃO

- 9. Diante dos fatos apresentados, a Área Técnica apontou que:
  - i) "a mera indicação de clientes, conforme alegado por Guilherme, com o propósito de encaminhá-los ao escritório da Ideal Trade, caracteriza, sim, a atividade de prospecção e captação de clientes, isto porque havia uma contrapartida, qual seja, uma remuneração";
  - ii) "ao afirmar que a ele [Guilherme do Val] era vedado participar de reuniões com clientes sem a presença de 'agente credenciado', confirma o que havia sido apurado de que Guilherme participava sim de reuniões, em especial entre a [Reclamante] e [Antonio Samad] nas dependentes da Ideal Trade";
  - iii) "com relação às alegações de que não acessava a mesa de operações, que não realizava atividades de assessoria e que não realizava indicação de produtos, não descaracterizam sua atuação na prospecção e captação de clientes".
  - iv) o fato de Guilherme do Val acompanhar os profissionais certificados nas reuniões realizadas com a Reclamante, sem dar opiniões sobre o conteúdo, mas tão somente em função do relacionamento pessoal anterior que mantinha com a Reclamante, demonstra que era responsável pelo relacionamento comercial da Investidora junto à Ideal Trade; e
  - v) a alegação sustentada por Guilherme de nunca ter se "apresent[ado] a qualquer investidor como agente autônomo e que não obteve cartão de visita ou qualquer material de comunicação que indicasse essa atividade [....] não descaracteriza sua atuação na prospecção e captação de clientes".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 10. Quanto às alegações relacionadas a prestação de informações acerca do produto "Combo Long & Short", a Acusação pontuou que:
  - i) "a alegação de que havia um formato padrão utilizado à época pela corretora ao qual estava vinculado, formato este que não indicava o ativo a ser aplicado no produto 'Combo Long & Short', não afasta o dever de [Antonio Samad], enquanto agente autônomo, em suprir essa informação, no melhor interesse da cliente por ele atendida, deixando de atuar com cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição"; e
  - ii) A alegação sustentada por Antonio Samad, de que "[Guilherme do Val] era remunerado pela indicação de clientes e não pela captação, pois todo o processo de captação de clientes era realizado pela Ideal Trade e seus sócios" não procede, pois "a atuação de Guilherme não se restringiu apenas a indicar clientes, mas sim havia um retorno financeiro", sendo certo que "Guilherme era remunerado da mesma forma como era feito com os agentes autônomos de investimento".
- 11. Assim, a SMI concluiu que Guilherme do Val captou, além da Reclamante, outros dois clientes para a Ideal Trade, restando, portanto, caracterizada a sua atuação na prospecção e captação de clientes para o referido escritório, atividade esta privativa de AAI. A Acusação frisou que a forma de percepção da remuneração de Guilherme do Val estava atrelada aos clientes que captava para a Ideal Trade, bem como aos montantes por eles aportados, ou seja, da mesma forma aplicada aos demais AAI.
- 12. Destacou, ainda, que entre março de 2014 e outubro de 2014, Guilherme do Val não possuía registro como AAI junto à CVM e de outubro de 2014 a fevereiro de 2015, mesmo já registrado como AAI na CVM, Guilherme do Val atuou na Ideal Trade, porém sem integrar o seu quadro societário.
- 13. Da mesma forma, a Acusação entendeu caracterizado que Antonio Samad, entre março de 2014 e outubro de 2014, delegou a Guilherme do Val a prestação e serviços de prospecção e captação de clientes, serviços estes privativos de AAI, sem que Guilherme do Val possuísse o devido registro junto à CVM. Já no período entre outubro de 2014 e fevereiro de 2015, Antonio Samad permitiu que Guilherme do Val, já registrado como AAI junto à CVM, atuasse junto à Ideal Trade, porém sem integrar o quadro societário do referido escritório.
- 14. Por fim, a SMI concluiu que Antonio Samad não teria exercido sua atividade com o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, isto porque Junior deixou de informar à Reclamante os ativos que seriam aplicados no produto "Combo Long & Short" oferecido por e-mails de 28.05.2014, 11.07.2014, 25.08.2014 e 17.11.2014.
- 15. Pontuou a SMI que tais infrações são consideradas graves, conforme o disposto no art. 23 da ICVM nº 497/2011.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

16. Nesse sentido, a SMI formulou, em 09.12.2019, termo de acusação ("<u>Termo de Acusação</u>")<sup>10</sup>, propondo a responsabilização dos Acusados pelas infrações descritas no item 1 deste Relatório.

#### IV. RAZÕES DE DEFESA

- 17. Regularmente citados<sup>11</sup>, os Acusados apresentaram suas razões de defesa tempestivamente<sup>12</sup>.
- 18. Em sede preliminar, Guilherme do Val arguiu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da CVM. Para tanto, afirmou que a conduta reputada ilícita pela Acusação, notadamente no que se refere à suposta atuação como AAI, entre os meses de março de 2014 e de outubro de 2014, também pode constituir ilícito penal, nos termos do art. 27-E da Lei nº 6.385/1976, cujo prazo de prescrição da ação administrativa segue o prazo prescricional contido na legislação penal, nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei 9.873/1999<sup>13</sup>.
- 19. Nesse sentido, aduziu que, de acordo com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição penal da pretensão punitiva, baseado no tempo máximo da privação de liberdade do tipo em questão, seria de 4 (quatro) anos de prescrição. Assim, considerando que os fatos objeto da acusação referente à suposta atuação como AAI ocorreram entre os meses de março de 2014 e de outubro de 2014, tendo sido notificado acerca da investigação, tão somente em 16.01.2020, sustentou a ocorrência da prescrição em outubro de 2018.
- 20. No mérito, argumentou em termos semelhantes à sua resposta ao Ofício nº 214/2019/CVM/SMI/GMN —, em síntese, que:
  - (a) possui histórico profissional ilibado, tendo sido funcionário do Banco Itaú, por 7 anos, "cuja atividade principal em seu último ano era trazer novos clientes para investir no banco". Na ocasião, possuía certificação CPA 20.
  - (b) durante o processo seletivo para o ingresso na Ideal Trade, informou que não possuía certificação para atuar como AAI, apesar disso foi contrato em

<sup>11</sup> Doc. 1367761.

<sup>12</sup> Doc. 1384270.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Doc. 0896339.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...)

 $<sup>\</sup>S~2^\circ$  Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

05/03/14:

- (c) Antonio Samad reforçou que até a obtenção do registro como AAI, Guilherme do Val "deveria [s]e ater a serviços administrativos tais como a marcação de reuniões ou a atendimento telefônico, mas jamais atuando como agente autônomo";
- (d) chegou a participar de algumas reuniões com Antonio Samad, mas sempre na condição de "ouvinte", como parte do processo de aprendizado para atuar no mercado financeiro:
- (e) assim que ingressou na Ideal Trade, teve um encontro com a Reclamante, pessoa com quem mantinha uma relação pessoal e frequentava a residência, que demostrou curiosidade para conhecer o trabalho e serviços prestados;
- (f) na sequência, apresentou a Reclamante à Antonio Samad em reunião na Ideal Trade e, após um almoço na sede da corretora a qual era vinculada, "[a Reclamante] ficou convencida a transferir a sua posição para a XP e buscar rentabilidades superiores";
- (g) aportou os recursos oriundos da sua rescisão em investimentos idênticos aos indicados à Reclamante:
- (h) em paralelo a isso, iniciou um curso de Direito e sequer frequentava a Ideal Trade, não tendo agendado reunião com mais ninguém;
- (i) todo o processo de captação de R.R. e A.G. foi conduzido por Antonio Samad, sendo que Guilherme do Val "nunca chegu[ou] a conversar ou conhecer a Sra. A.G.":
- em outubro de 2014, quando obteve o registro de AAI junto à CVM, assinou o contrato social da Ideal Trade para ingressar como sócio, ficando a cargo de Antonio Samad o devido registro da alteração social;
- (k) mesmo após a obtenção do registro de AAI na CVM, "não exerç[eu] nenhuma função de agente autônomo descrito na Instrução CVM 497";
- (l) sofreu prejuízos com os investimentos realizados junto à Ideal Trade e acabou se afastando do referido escritório; e
- (m) jamais aceitou qualquer recurso financeiro diretamente da Reclamante ou obteve qualquer vantagem, por força da relação pessoal que mantinha com ela.
- 21. Antonio Samad, por sua vez, aduziu em sede de defesa que:
  - (a) "jamais delegou a Guilherme Ribeiro do Val serviços de prospecção e captação de clientes";
  - (b) Guilherme do Val "apenas 'indicava' algumas pessoas de seu relacionamento para que algum AAI, sócio do escritório e devidamente registrado efetuasse a prospecção e tentasse a captação desses clientes indicados";
  - (c) "no exercício da atividade de AAI é comum a solicitação de 'indicação' de possíveis clientes para pessoas do nosso relacionamento, inclusive para clientes do escritório para que 'indiquem' outros possíveis clientes";
  - (d) a "indicação de cliente" não se confunde com "prospecção de clientes", "ainda



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

mais sem nenhuma prova de que o sr. Guilherme tenha enviado sugestão, recomendação ou qualquer tipo de comunicação com a [Reclamante] em nome do escritório [da Ideal Trade];

- (e) "todo o assunto 'investimentos' era conduzido por profissional AAI do escritório Ideal Trade e que [Guilherme do Val] participava de tais reuniões a pedido da [Reclamante], como pessoa de sua confiança";
- (f) "[o] simples fato de não constar os ativos que fariam parte do produto 'Combo Long & Short' não é o suficiente para falar-se em 'deixar de exercer sua atividade com o cuidado e a diligência esperados', isto porque as autorizações solicitadas seguiam o modelo padrão fornecido pela XP Corretora";
- (g) "fazia questão de informar quais ativos faziam parte das operações em que a [Reclamante] participava em todas as reuniões presenciais", tanto é que "em uma das reuniões, o defendente imprimiu um 'desenho' do possível comportamento em diversos cenários de uma recomendação de investimento feito pela corretora [...] assinado pela [Reclamante]"; e
- (h) exerce a atividade de AAI desde 09.02.2010, sem que houvesse ao longo desse período qualquer situação em que lhe fosse imputada infração à dispositivos da ICVM 497, tampouco existiu processo conduzido pela CVM órgão competente para supervisionar e fiscalizar os AAI em seu desfavor.

## V. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

22. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("<u>PFE-CVM</u>") se manifestou<sup>14</sup> pela adequação do Termo de Acusação ao disposto nos arts. 5°, 6°, 7° e 13 da ICVM n° 607/2019, então vigente. Destacou, também, a necessidade de comunicação ao Ministério Público Federal de São Paulo, tendo sido então expedido o Ofício n° 12/2020/CVM/SGE<sup>15</sup>, em 13.01.2020.

## VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

23. O processo foi originalmente distribuído ao então Diretor Henrique Machado, em 03.03.2020<sup>16</sup>. Com o fim do seu mandato, o processo foi redistribuído ao então Presidente

16 Doc. 0948520.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Parecer n. 00280/2019/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. 0915362).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Doc. 0915737.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

Marcelo Barbosa, em 12.01.2021<sup>17</sup>, e, finalmente, à minha relatoria, em 11.01.2022<sup>18</sup>.

24. Em 19.02.2024, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM<sup>19</sup>, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo Diretor Relator

<sup>18</sup> Doc. 1424278.

<sup>19</sup> Doc. 1981028.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Doc. 1176161.